

**A. I. N° - 115969.0025/19-1**  
**AUTUADO - VALADARES TECIDOS LTDA.**  
**AUTUANTES - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA e LUIZ HENRIQUE DASILVA TEIXEIRA**  
**ORIGEM - DAT METRO/INFAZ VAREJO**  
**PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05/09/2022**

## **1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

### **ACÓRDÃO JJF Nº 0139-01/22-VD**

**EMENTA: ICMS. 1. ESTOQUE FINAL. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** O autuado comprovou que recolheu quase a totalidade do ICMS relativo as mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades. **Infração parcialmente subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.** Constatação de diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, sendo correta a exigência do imposto com base no maior valor não declarado (saídas). Efetuada correção no cálculo do imposto devido. **Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar de decadência arguida. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 04 de novembro de 2019 e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$ 34.015,28, além de multas, pela constatação das seguintes infrações:

**Infração 01 - 02.02.02:** Deixou de recolher ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente escriturado o Livro Registro de Inventário, no valor de R\$ 23.376,14, mais multa de 60%, no mês de julho/2015.

Enquadramento Legal: art. 4º, I; § 1º, I e art. 32, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada: art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 - 04.05.02:** Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2015), no valor de R\$ 10.639,14, mais multa de 100%.

Enquadramento Legal: art. 2º, I e art. 23-B, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 83, I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, I, da Portaria nº 445/98. Multa aplicada: art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 18/11/2019 ingressou com defesa administrativa em 17/01/2020, peça processual que se encontra anexada às fls. 281 a 312.

Inicialmente tece considerações sobre a tempestividade da impugnação apresentada, além de fazer uma breve síntese dos fatos que antecederam a autuação.

Em seguida, suscita a nulidade da autuação sob alegação de decadência.

Enfatiza que no direito tributário a decadência é a perda do direito do ente tributante de constituir o crédito tributário através do lançamento, e cita lição da obra de Paulo de Barros Carvalho.

Faz algumas considerações sobre o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, mencionando as três modalidades previstas.

Assinala que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, e que dessa forma, o crédito tributário extingue-se definitivamente, de acordo com o artigo 156, VII, do Código Tributário Nacional.

Aduz que na situação em exame é permitido ao Fisco Estadual homologar a antecipação de pagamento do ICMS em um prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador.

Assevera que o fato gerador ocorreu no período de 27 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, e que como o auto de infração foi lavrado em novembro de 2019, o prazo quinquenal se expirou.

Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1152747 MG 2009/0145575-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011), visando amparar sua argumentação.

Conclui que o direito do Fisco em cobrar o débito ora perseguido decaiu, e que o cancelamento do auto de infração em questão se impõe, por força dos artigos 150, § 4º e 156, VII, do Código Tributário Nacional.

No mérito, inicialmente informa que a Impugnante teve a inscrição deferida em 02/2014; houve formação do estoque inicial com NF's em 03/2014 (Período não auditado pela fiscalização); o início de seu funcionamento se deu em 04/2014; o término do funcionamento em 07/2015 e a NF-e de retirada final do estoque ocorreu em 08/2015 (Período não auditado pela fiscalização).

Alega que a infração 01 não ocorreu, uma vez que foi emitida a nota fiscal nº 93, em 03/08/2015, de transferência entre filiais, correspondente à totalidade do estoque da filial, objeto da fiscalização, com destino à filial CNPJ 20.628.152/0123-19, localizada em Salvador — BA, no mês 08/2015, que não foi auditado pela fiscalização.

Acrescenta que o ICMS destacado na citada nota fiscal foi declarado no EFD ICMS/IPI e recolhido, conforme comprovantes que anexa.

No que diz respeito à infração 02, também discorda da exigência.

Argumenta que existem notas fiscais de saída emitidas pela Impugnante que não foram consideradas na movimentação de estoque realizada pela fiscalização estadual. Apresenta planilha e uma amostra de notas fiscais, produtos e valores, objetivando comprovar que o ICMS cobrado já foi devidamente recolhido aos cofres estaduais.

Diante do exposto e, da documentação que ora apresenta, requer i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver em discussão administrativa, de acordo com o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional; ii) o cancelamento do auto de infração, em razão da consumada decadência e; iii) caso assim não entenda, o acolhimento da impugnação, para declarar insubsistente o auto de infração.

Solicita, ainda, a juntada dos seguintes documentos: i) última alteração contratual da empresa; ii) cartão do CNPJ da filial extraído do site da Receita Federal; iii) certidão de baixa da inscrição estadual da filial emitida pela Secretaria da Fazenda da Bahia; iv) CD com os arquivos SINTEGRA de Janeiro a Agosto de 2015 da filial; v) CD com cópia de todas as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias do ano de 2015 da filial; vi) Fotocópia das Notas fiscais de entrada e saída de mercadorias do ano de 2015 da filial; vii) CD com cópia do livro de controle de produção e do estoque do ano de 2015 da filial, e; viii) Livro de controle de produção e do estoque do ano de 2015 da filial.

O autuante Luiz Henrique da Silva Teixeira, presta Informação fiscal à fl. 1418, inicialmente dizendo que ratifica o procedimento fiscal.

Contudo, em relação à infração 01, diz que após verificar os documentos acostados às fls. 285 a

290 deste processo, constatou que o contribuinte emitiu a nota fiscal de nº 93 em 03 de agosto de 2015 no valor de R\$ 137.486,92 com o ICMS destacado de R\$ 23.372,80 que foi devidamente recolhido conforme DAE anexo a este processo e que consta no sistema de Arrecadação da Secretaria da Fazenda.

Acrescenta que o valor do estoque final em 31/07/2015 era de R\$ 137.506,71, restando apenas uma diferença de R\$ 19,84 (dezenove reais e oitenta e quatro centavos) com o ICMS devido de R\$ 3,37 (três reais e trinta e sete centavos).

Diante do exposto, solicita retificar o valor do ICMS a ser exigido para R\$ 3,37 (três reais e trinta e sete centavos), relativo à infração em comento.

Quanto à infração 02, também diz ratificar o procedimento fiscal, mas pontua que após analisar as razões da defesa apresentada, elaborou novos demonstrativos, referentes ao levantamento do estoque, ora acostados ao processo (fls. 1419 a 1648), com a inclusão das notas de entradas de nº 85, 88 e 91 e de saídas de nº 86, 87, 89, 90 e 92, acatando as alegações da autuada na sua defesa.

Dessa forma, retificou o valor do ICMS a ser exigido nesta infração para R\$ 2.964,51.

Ressalta que foram conferidos todos os dados constantes nos arquivos magnéticos apresentados, que foram verificadas todas as notas fiscais de entradas e saídas, conferidas item por item, todas as quantidades de mercadorias inventariadas nas datas de 31/12/2014 e 31/07/2015, sendo anexado ao PAF, cópias dos inventários dos exercícios de 2014 (fls. 248 a 257) e 2015 (fls. 268 a 270).

Ao final, solicita o julgamento pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuado foi intimado (fls. 1651/1652) para tomar ciência dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou a respeito.

## VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Em preliminar de mérito o autuado arguiu a decadência, alegando que o direito do Fisco em cobrar o débito ora exigido decaiu.

Entretanto não assiste razão ao impugnante, uma vez que os fatos geradores, das infrações constantes do presente PAF, ocorreram em 31/07/2015.

Dessa forma, mesmo se considerarmos que a situação se enquadra na regra contida no § 4º, do art. 150 do CTN (mas benéfica para o contribuinte), onde a contagem do prazo decadencial tem início a partir da data de ocorrência dos correspondentes fatos geradores, para aqueles ocorridos em 31/07/2015, a Fazenda Pública teria até o dia 30/07/2020 para efetivar o lançamento.

Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/11/2019 (fl. 02), afasto a preliminar de decadência arguida pelo impugnante.

No mérito, a infração 01 aponta a falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias constantes do estoque final do autuado, quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente escriturado o Livro Registro de Inventário.

Todavia, o sujeito passivo comprovou nos autos (fls. 284 a 290) que emitiu a nota fiscal de nº 93 em 03 de agosto de 2015 no valor de R\$ 137.486,92 com o ICMS destacado de R\$ 23.372,80, cujo imposto foi devidamente recolhido e consta no sistema de Arrecadação da Secretaria da Fazenda.

Tal comprovação foi, inclusive, acatada pelo autuante em sua informação fiscal, que observou,

contudo, que como o valor do estoque final em 31/07/2015 era de R\$ 137.506,71, resta apenas uma diferença de R\$ 19,84, que resulta no ICMS devido de R\$ 3,37 para a infração em análise, com o que concordo.

A infração 02, conforme já mencionada no relatório, resultou na aplicação de Levantamento Quantitativo Por Espécie de Mercadorias em Exercício Fechado, sendo apuradas omissões, tanto de entradas como de saídas, sendo lançado aquele de maior valor monetário, qual seja, o das saídas.

O autuado alegou que existem notas fiscais de saída emitidas que não foram consideradas na movimentação de estoque realizada pela fiscalização estadual e anexou vasta documentação ao PAF.

O autuante, por ocasião de sua informação fiscal, com base na documentação acostada pelo impugnante, reconheceu que no levantamento inicial não havia incluído as notas de entradas de nº 85, 88 e 91 e de saídas de nº 86, 87, 89, 90 e 92.

Destarte, elaborou novos demonstrativos (fls. 1419 a 1648), refazendo o levantamento do estoque, que culminou com a retificação do valor do ICMS a ser exigido nesta infração para R\$ 2.964,51, com o que concordo.

Vale, ainda, registrar que o autuado foi intimado (fls. 1651/1652) para tomar ciência dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou a respeito, o que demonstra sua concordância tácita com os novos valores apresentados.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com os demonstrativos de débito abaixo:

Infração 01:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/07/2015	09/08/2015	19,84	17,00	60,00	3,37

Infração 02:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/07/2015	09/08/2015	17.438,29	17,00	100,00	2.964,51

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **115969.0025/19-1** lavrado contra **VALADARES TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$ 2.967,88**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$ 3,37 e 100% sobre R\$ 2.964,51, previstas no artigo 42, incisos II, “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de Agosto de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR